Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049654-90.2011.815.2001 - Capital
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S.A
ADVOGADO(S) : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
APELADO : Gustavo Joaquim Cardoso
ADVOGADO(S) : Ilza Cilma de Lima

APELAÇÃO – PRELIMINAR – SUSPENSÃO DO RECURSO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 18 DA LEI 6.024/74 – ESTAGNAÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INICIADAS SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS AO ACERVO DA ENTIDADE LIQUIDANDA – MITIGAÇÃO – CASO CONCRETO – FASE DE CONHECIMENTO – ANÁLISE DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR – AUSÊNCIA DE INTERESSE OU REDUÇÃO NO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA EM LIQUIDAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – REJEIÇÃO.

Não há razão para suspender o processo, porquanto, no momento, a discussão processual está adstrita ao direito do autor (fase de conhecimento), sem ingerência no acervo patrimonial da instituição financeira.

MÉRITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ATO PRATICADO À REVELIA DO IDOSO – POSTERIOR CONHECIMENTO – DISCORDÂNCIA – PROVAS CONVINCENTES – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO PELO AUTOR – ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ART. 333, INC. II DO CPC – ILICITUDE COMPROVADA – NEGLIGÊNCIA – TRANSMUDAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO – CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO – PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* – INVIABILIDADE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES

DESCONTADOS – DEDUÇÃO INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO OPORTUNA – INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A prática abusiva empreendida pela instituição financeira ao realizar desconto em benefício previdenciário, na condição de empréstimo, sem anuência do credor, não pode ser enquadrada como mero erro justificável. Caracteriza notória prática abusiva, sendo devido o arbitramento do dano moral e devolução dos valores indevidamente descontados.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333 do CPC. Não comprovada a ingerência de terceiro capaz de excluir a responsabilidade da instituição bancária, deve esta arcá-la integralmente.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, nasce o dever de indenizar.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.[1]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

[1]AgRg no AREsp 357.187/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013

Trata-se de Apelação Cível (fls. 107/124) interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S.A buscando reformar a sentença (ff. 102/106) proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Pagar promovida por Gustavo Joaquim Cardoso em face do réu/apelante, que julgou procedente o pedido e condenou este no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais. Ainda determinou a restituição de R$ 6.932,10 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), a título de repetição de indébito.

Em apelação, o réu/apelante (fls. 286-307) sustenta a seguinte tese defensiva:

- Preliminarmente: 1) atribuição de efeito suspensivo ao apelo por se encontrar o réu/apelante em processo de Liquidação Extrajudicial. Argumenta que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN, "tendo em vista que o rito sumaríssimo permite eventual execução provisória e, por certo que, conforme Lei 6.024/74 rechaça tal manejo processual contra Pessoa Jurídica que sem encontra em processo de Liquidação Extrajudicial"; 2) deferimento da Assistência Judiciária por não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Ao mérito, inicialmente, aponta a inexistência do dano moral, ante a ausência dos requisitos legais a configurá-lo. Acrescenta não ter dado causa ao evento, pois a responsabilidade seria de terceira pessoa.

Ainda assevera ter o autor/apelado autorizado a contratação do empréstimo consignado, tendo em vista a apresentação de todos os documentos necessários. Diz não ter encontrado anomalia que lhe permitisse sequer supor a existência de indícios de inidoneidade, até mesmo por não possuir perito para análise técnica da autenticidade dos documentos.

Postula, outrossim, a revisão do *quantum* arbitrado, no intuito de minorá-lo, face a situação financeira da instituição, a qual se encontra em liquidação, muito embora, entenda mesmo não haver danos morais a serem suportados.

Também se insurge quanto à restituição dos valores em dobro. Justifica inexistir cobrança indevida a ser ressarcida.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso, ou assim não entendendo, seja o valor reduzido.

Na oportunidade, em contrarrazões, o apelado/promovente pugnou pela manutenção do *decisum*, pois o constrangimento ultrapassou a seara do mero dissabor, fls. 189.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 196/197.

É o relatório.

VOTO

Preliminar – atribuição de efeito suspensivo à apelação por se encontrar o réu/apelante em processo de Liquidação Extrajudicial – fls. 108.

Argumenta que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN, "tendo em vista que o rito sumaríssimo permite eventual execução provisória e, por certo que, conforme Lei 6.024/74 rechaça tal manejo processual contra Pessoa Jurídica que sem encontra em processo de Liquidação Extrajudicial".

Do pedido formulado pelo réu/apelante percebe-se que a sua pretensão reside em ser o apelo recebido no seu duplo efeito. Com base nessa premissa, entendo ser desnecessária nova análise do pedido, tendo em vista a decisão de fls. 187 tê-lo apreciado e recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme se destaca:

> "RECEBO a apelação em ambos os efeitos"

Por outro argumento, inexiste razão para suspender o recurso, considerando que apenas nas ações e nas execuções cujo objeto é o direito e interesse no acervo da liquidanda devem ser suspensas.

Eis a dicção do art. 18 da Lei 6.024, de 13 de março de 1974:

> Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
> a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

No caso em tela, o momento processual (fase de conhecimento), apenas diz respeito à análise do direito postulado pelo autor/apelado, inclusive reconhecido em primeiro grau, sem que possa se evidenciar algum interesse no acervo da entidade liquidanda.

A propósito, este é o entendimento do STJ de que não se pode interpretar como absoluta a suspensão dos processos prevista no art. 18 da Lei 6.024/74, pois "a regra deve ser abrandada, quando se verificar que a

continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação."[2]

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. [...]. 2. **No caso específico dos autos, a suspensão das ações contra instituição financeira em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/1974, art. 18) não se aplica ao processo de conhecimento que se encontra em "estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante. Na espécie, com mais razão, deve-se mitigar a regra de suspensividade em debate, na medida em que o objeto da ação consignatória, movida pelos mutuários, é o depósito que tem como beneficiário o Banorte, não havendo pretensão a qualquer crédito dessa instituição."** (REsp 601766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1°.4.2004, DJ 31.5.2004 p. 224).Recurso especial da União provido e recurso especial do Banorte improvido.[3]
>
> SUSPENSÃO DO PROCESSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. [...] **Não há justificativa para a suspensão dos autos, quando, no momento em que se encontra o processo, não se está atingindo diretamente o acervo patrimonial da instituição liquidanda, haja vista ainda em curso, fase de conhecimento, onde se objetiva o reconhecimento judicial de um direito.**[...][4]

Por isso, não há razão para suspender do processo, porquanto, no momento, a discussão processual está adstrita ao direito do autor/apelado (fase de conhecimento), sem ingerência no acervo patrimonial da promovida/apelante. Neste contexto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

O cerne da questão gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação do réu/apelante, na medida em que permitiu a realização do

[2]STJ - REsp 698951/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 222

[3]STJ. REsp 635865 / PE. Rel. Min. Humberto Martins. J. 24/03/2009

[4]TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009509420128150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 24-03-2015

empréstimo consignado nos proventos do autor/apelado, sem as devidas cautelas.

Na exordial o autor/apelado esclarece que nunca autorizou nem fez empréstimo consignado junto ao réu/apelante, apenas foi surpreendido com o desconto em seu contracheque.

Após análise do pedido, a Magistrada julgou procedente o pedido e condenou o réu/apelado no pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e a R$ 6.932,10 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos) a título de repetição de indébito.

Irresignado com o *decisum*, o réu/apelado recorreu e tenta se excluir da responsabilidade de indenizar, ao transmudar a responsabilidade a inominado terceiro de má-fé.

Essa prática não há de ser acolhida. O dano postulado pelo autor decorre de ato originário da instituição bancária, na medida em que permitiu a realização do empréstimo sem as devidas cautelas.

Ainda deve ser levado em consideração a circunstância de o réu/apelado sequer ter apresentado cópia do contrato ensejador do possível vínculo contratual entre as partes, tampouco dos documentos pessoais aptos para credenciar o consumidor no recebimento empréstimo, muito embora tenha dito: “em vista dos a apresentação de todos os documentos necessários, […], o recorrente não encontrou qualquer anomalia que lhe permitisse sequer supor a existência de indícios de inidoneidade do solicitante”, fls. 114.

A também alegação do réu/apelante de terceiro se utilizar dos documentos do autor/apelado não foram desvencilhadas. Para não incorrer em eventuais problemas dessa natureza, caberia ao réu/apelante, por meio de seus funcionários, ser mais diligente e averiguar se os documentos ostentados no ato do cadastramento, de fato pertenciam a pessoa que lá se encontrava, até mesmo fazendo uma avaliação, por meio, principalmente, da foto, a fim de verificar se não havia indício de fraude nos documentos, como também reter cópia dos mesmos para eventual contraprova, como o caso dos autos.

No entanto, se assim não procedeu, deu ensejo a realização de cadastros para realização de indesejado empréstimo por quem não é o legítimo proprietário dos documentos e beneficiário dos valores respectivos.

Além do mais, o autor/apelado teve conhecimento desse empréstimo apenas ao analisar seus benefícios de aposentadoria, tendo em vista que o vínculo obrigacional com o banco – promovido/apelante lhe era completamente alheio.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que o pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar

danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

> **Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**
>
> **Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Conforme bem explanado na sentença, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

No caso em espécie, repito, o réu/apelado deveria ter sido, por meio de seus prepostos, mais diligente no momento de realizar contratos, a fim de evitar futuros dissabores. Se assim não fizer e agir com negligência, certamente terá problemas de diversas ordens, a exemplo de fraudes.

Logo, demonstrada a conduta negligente, que, como já dito, não se muniu à detida apreciação da autenticidade dos documentos apresentados no ato da contratação do serviço, surge o seu dever de indenizar a vítima pelos danos causados. *In casu*, houve falha na prestação do serviço, sendo despropositado querer se eximir da responsabilidade e imputar a culpa a terceiro, nos termos do art. 14, §3º, inc. II do CC. Via de consequência, tornou-se indevida a inclusão do nome do autor/apelado nos cadastros de proteção ao crédito, prática combatida desde o deferimento da antecipação de tutela às fls. 58/59.

Ademais, no concernente à prova do dano, a argumentação do réu/apelante é de todo inaceitável, pois em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, pois que se trata de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC).

A propósito, trago à colação os seguintes arestos:

> DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais**

indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.
2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.[5]

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. SUPOSTA FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA.** DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS.** IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PEDIDO DE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO POSSIVELMENTE INEXISTENTE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **1. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. 2. A cobrança indevida enseja a repetição do indébito, em dobro, salvo se houver engano justificável. (art. 42, parágrafo único, do CDC)**.[6]

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADA. CONTRATO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA POR TERCEIROS.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. DESNECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. **A indenização**

[5]REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011

[6]TJPB - ACÓRDÃO Processo Nº 00013302720138150311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 24-03-2015)

> **por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.** [...]"[7].

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a aportar nessa Corte envolvendo a mesma matéria, cuja parte autora é aposentado e a parte ré, o Banco Cruzeiro do Sul S.A. Em tal contenda o Relator, Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, também entendeu pela existência do dever de indenizar.

> **APELAÇÃO.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. [...]
> **MÉRITO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSENTIMENTO DA CORRENTISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. [...] MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** DESPROVIMENTO.
> - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
> - Não tendo sido comprovado que a autora celebrou os contratos motivadores dos débitos questionados, é de declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar.
> - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.
> - O defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente da instituição financeira constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro dos

[7]TJPB, ACÓRDÃO do Processo Nº 00018349420128150981, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 08-04-2015)

> valores descontados indevidamente dos proventos da promovente, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.[...].[8]

Assim, diante do indevido desconto no benefício de aposentadoria, oriundo de negócio supostamente realizado e não comprovado nos autos, fato que ocasionou ofensa aos seus direitos de personalidade, lesão à sua honra e agressão à sua dignidade, forçoso reconhecer que o banco réu/apelante agiu com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

Analisando, agora, o pleito de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, verifico que não assistir razão.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine,* porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

> *"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."*[9]

Nesse contexto, visualizo que a sentença não merece reparo, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer, notadamente por se tratar o prejudicado (autor/apelado) de pessoa idosa.

Finalmente, quanto ao pedido de benefício da Assistência Judiciária ao réu/apelante, às fls. 187 consta sua apreciação pela magistrada *a quo* não sendo oportuno novo pronunciamento.

Defronte de tais considerações, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento do autor/apelado e desestímulo ao réu/apelante, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

---

[8] TJPB, ACÓRDÃO do Processo Nº 00009509420128150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-03-2015

[9] Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

Ante ao exposto, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/04